

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT

OSSO FIS...

Parecer nº 13/2022/CDCC

Referente ao Projeto de Lei nº 9/2022 que "Acrescenta dispositivos a Lei Estadual nº 11.578/2021".

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator (a): Deputado (a)

I - Relatório

ANAINA KS

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 04/01/2022. Posteriormente, foi inserido em pauta em 05/01/2022. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 16/02/2022. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 04/04/2022, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 02 e 06/ verso. No dia 15/06/2022 foi apresentado requerimento de dispensa de pauta, em regime de urgência, a fim de que possa ser apreciado de imediato pelas Comissões, conforme folha nº 07.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 9/2022, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, conforme delineado abaixo.

Em sua justificativa:

"Inicialmente, necessário argumentar a inexistência de vícios de iniciativa (art. 39 c/c art. 66 da Constituição Estadual), uma vez que a matéria abordada não esta incluída no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado. No mesmo sentido, também consignamos que o presente Projeto de Lei não importa em aumento de Despesas para o Estado (art. 40 da Constituição Estadual).

Destacado o preenchimento dos requisitos formais e procedimentais, o presente projeto de lei, tem por objetivo COMPLEMENTAR a Lei Estadual nº 11.578/2021 que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESAS, LOJAS, CONCESSIONÁRIAS OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE COMERCIALIZEM VEÍCULOS AUTOMOTORES SEMINOVOS OU USADOS A DISPONIBILIZAREM AO COMPRADOR LAUDO CAUTELAR VEICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Na oportunidade em que apresentamos o Projeto de Lei nº 1.260/2019, fundamentamos que o Laudo Cautelar possui 03 grupos de informação: Identificação do veículo; Análise da estrutura; e Pesquisa nas bases de dados. Apesar da Justificativa do Projeto de Lei nº 1260/2019 apresentar as informações necessárias, no texto da lei, deixamos de estabelecer os requisitos mínimos necessários que o Laudo Cautelar Veicular deve conter, razão pela qual, apresentamos o presente Projeto de Lei complementar a lei em vigência. Oportuno destacar que as informações mínimas a serem exigidas no Laudo Cautelar Veicular, acrescentadas pelo §1º no art. 1º na Lei 11.578/2021, estão



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT

de acordo com Lei Federal nº 13.111/2015 e Resolução CONTRAN nº 544 de 19 de agosto de 2015, obedecendo também aos requisitos da Resolução CONTRAN nº 466 de 11/12/2013.

Quanto ao acréscimo do §2º no art. 1º da Lei Estadual nº 11.578/2021, torna-se necessário para que o DETRAN possa realizar a fiscalização mínima das empresas que emitem o Laudo Cautelar Veicular. Deve ser ressaltado que referido procedimento já esta previsto na Resolução CONTRAN nº 466 de 11/12/2013, bem como, na Portaria DETRAN-MT nº 727 de 10/10/2019".

Logo foi apresentado Emenda de nº 01, de autoria do Deputado Delegado Claudinei que visa alterar a redação do inciso VI do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 9/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° (...)

VI – características originais do veículo e eventuais alterações, incluindo-se a estrutura";

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, não foi encontrada nenhuma propositura em tramite referente ao mesmo tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

Conforme relato inicial, o autor tem como objetivo assegurar aos consumidores informações claras e objetivas, notadamente no momento da tomada de decisão de compra de veículos seminovos e usados no mercado consumidor.

Desta forma, o projeto de lei em seu art. 1º acrescenta o § 1º a Lei 11.578/2021, com a seguinte redação:

§ 1º O laudo cautelar veicular deverá conter obrigatoriamente informações relacionadas a:



FIS. 40

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT

- *I- Furto e roubo;*
- II- Multas e taxas;
- III- Impostos;
- IV- Alienação fiduciária eventual recuperação do veículo por instituição financeira através de ordem judicial ou entrega amigável;
- V- Passagem do veículo por leilões;
- VI- Características originais do veículo e eventuais alterações, incluindo-se a estrutura e pintura;
- VII- Sinistros e acidentes envolvendo o veículo, incluindo-se a monta e eventual expedição de CSV Certificado de Segurança Veicular pelo INMETRO;
- VIII- Legitimidade da propriedade veicular e sua documentação;
- IX- Qualquer informação que limite ou impeça a circulação do veículo:

Em seu art. 2º acrescenta o § 2º no art. 1º da Lei 11.578/2021, com a seguinte redação:

§ 2º O laudo cautelar veicular deverá ser elaborado por empresa devidamente habilitada pelo DETRAN a prestação do serviço.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes sobre diferenças entre vistoria prévia e vistoria cautelar.

A vistoria cautelar veicular atende ao mercado de compra e venda de carros usados ou seminovos, com objetivo de avaliar os veículos que estão fora dos padrões estabelecidos pelos fabricantes. Além de evitar fraudes e automóveis adulterados. São analisadas numeração de chassi, motor, vidros, câmbio, pintura e placa.

Nesse contexto, ao retomar a análise, podemos afirmar que tal propositura vem preencher uma lacuna antiga do consumidor quanto ao exercício de compra segura de veículos seminovos e usados no mercado, pois é muito comum, o consumidor ficar inseguro quanto à procedência do veículo, número de multas pendentes, bem como se estão em dia, as documentações do referido veículo.

Corrobora também com ditames do art. 4°, incisos I e III, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) que Estabelece Normas de Proteção e Defesa do Consumidor, de Ordem Pública e Interesse Social, em virtude do reconhecimento da vulnerabilidade, bem como na necessidade de garantia dos direitos à saúde, segurança e proteção de seus interesses nas relações consumeristas, *in verbis*:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores".

Outrossim, a requerida proposta corrobora com dispositivos da Lei Federal nº 13.111/2015, os quais determinam que, ao fechar negócio, o comprador deverá ser informado pelo vendedor da situação do veículo, como registro policial de roubo/furto, impostos, multas e taxas anuais devidas.

Tal iniciativa coaduna com o previsto no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujo dispositivo assegura direitos ao consumidor relacionados a ofertas de bens e serviços, notadamente o direito de ter informações corretas, claras, precisas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, preço, origem, entre outros dados, inclusive os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores, senão vejamos:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Com relação a Emenda nº 01, de autoria do Deputado Delegado Claudinei que tem como finalidade apenas alterar a redação do inciso VI do §1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 9/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° (...)

VI – características originais do veículo e eventuais alterações, incluindo-se a estrutura;

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –

CDCC/ALMT

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9/ 2022, **acatando** Emenda de nº 01, ambos de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 21 de 66 de 2022.

IV - Ficha de Votação

Emenda ao Projeto de Lei nº 9/ 2022 – Parecer nº 13/ 2022 – (CDCC)

Reunião da Comissão em 24 / 06 / 2022

Presidente(a): Deputado Sebastião Rezende	
Relator (a): DEPUTACIA TAMINA RIVA	
Voto Relator (a):	
(u).	•
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 9/2022, acatando Emenda de nº 01, ambos de autoria do Deputado Delegado Claudinei.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	
Membros	of Miller of the second of the
	de la company